



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00627/2026-43

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO)

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP/SP). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO). INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VALORES. APLICAÇÃO DO ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. DOMICÍLIO RESIDENCIAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO DOMICÍLIO ELEITORAL, AO ENDEREÇO COMERCIAL E AO LOCAL DA CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. PREVALÊNCIA DO DOMICÍLIO RESIDENCIAL DA VÍTIMA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. ATRIBUIÇÃO DO MP/GO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), com o objetivo de definir o órgão ministerial competente para prosseguir com Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato, consistente na obtenção fraudulenta de valores mediante promessa não cumprida de emissão de passagens aéreas por meio eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a atribuição ministerial para apuração do delito de estelionato, na forma do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal (CPP), leva em consideração o domicílio residencial da vítima ou se também pode ser fixada em razão do domicílio eleitoral, do endereço comercial e do local da conta bancária de pessoa jurídica utilizada para a transferência dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 14.155/2021 introduziu regra especial de competência territorial para os crimes de estelionato praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, estabelecendo que a competência será definida pelo domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP.

4. O critério legal deve ser compreendido como o domicílio residencial da vítima, não se confundindo com o domicílio eleitoral, o endereço comercial ou o local da conta bancária utilizada para a movimentação financeira. A adoção de vínculos eleitorais, empresariais ou bancários como critérios alternativos produziria multiplicidade de possíveis juízos competentes, desvirtuando a finalidade da regra especial introduzida pela Lei n. 14.155/2021, que buscou estabelecer critério territorial objetivo para a definição da competência nos crimes de estelionato praticados de forma eletrônica.

5. A orientação é compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei n. 14.155/2021 superou o entendimento anteriormente adotado quanto à competência do local da conta destinatária dos valores, passando a prevalecer o domicílio da vítima como critério específico de competência territorial.

6. Na espécie, os elementos constantes dos autos demonstram que a vítima possui residência na comarca de Goiânia/GO, inexistindo prova apta a infirmar tal circunstância. A existência de domicílio eleitoral e endereço comercial em São Paulo/SP, bem como o fato de os valores terem sido transferidos a partir de conta bancária de pessoa jurídica sediada naquela unidade da Federação, não altera o critério legal de competência.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito conhecido e julgado **PROCEDENTE** para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), nos termos do art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em conhecer e julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) com o objetivo de definir o órgão ministerial competente para prosseguir com Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato, consistente na obtenção fraudulenta de valores mediante promessa não cumprida de emissão de passagens aéreas por meio eletrônico.

Consta dos autos que *“a vítima F. J. M. R., com endereço residencial na comarca de Goiânia/GO, efetuou duas transferências, respectivamente nos valores de R\$1.500,00 e 2.000,00, em benefício da conta bancária de titularidade de M. J. da S. G., residente na comarca de Jaraguá/GO, com o intuito de adquirir passagens aéreas de Belo Horizonte a Dubai, para um amigo e seu filho. As transferências foram realizadas a partir da conta da empresa da vítima, sediada em Cotia/SP. Porém, apesar das transferências efetuadas, as passagens não foram emitidas, e M. J. da S. G. deixou de atender às ligações da vítima”* (fl. 134).

O membro do MP/GO, entendendo que a vítima teria domicílio eleitoral em São Paulo, bem como que o valor foi retirado de conta bancária de pessoa jurídica situada na capital paulista, remeteu o caso ao MP/SP (fls. 111/112). Este, por sua vez, suscitou o conflito de atribuições com fundamento na aplicação da regra do art. 70, § 4º, do CPP, que justifica a fixação da competência pelo local do domicílio da vítima (fls. 134/147). Assim, tendo o ofendido residência em Goiânia/GO, consignou-se que a atribuição seria do *Parquet* goiano.

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

Instado a se manifestar (fl. 152), o MP/GO ratificou o entendimento anteriormente adotado no âmbito do inquérito policial, sustentando a inexistência de atribuição do *Parquet* goiano para atuar no feito (fls. 157/158).

Em síntese, argumentou que, no caso concreto, a vítima possuiria domicílio eleitoral e comercial no Estado de São Paulo, local onde também se encontra sediada a pessoa jurídica titular da conta bancária da qual foram debitados os valores objeto da fraude, razão pela qual o processamento do feito deveria ocorrer perante a Justiça paulista, com atribuição do Ministério Público daquele Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete a este Conselho Nacional processar e julgar conflitos de atribuições entre unidades distintas do Ministério Público, razão pela qual conheço do presente feito.

Do exame dos autos, constata-se que o presente conflito teve origem em divergência instaurada entre o MP/GO e o MP/SP acerca da atribuição para atuar em Inquérito Policial destinado à apuração da suposta prática do crime de estelionato, consistente na obtenção fraudulenta de valores mediante promessa não cumprida de emissão de passagens aéreas.

Segundo relatado, a vítima F. J. M. R., residente na comarca de Goiânia/GO (fl. 18), com domicílio eleitoral (fl. 113) e endereço comercial (fl. 83) em São Paulo/SP, realizou duas transferências eletrônicas (fls. 20/21), nos valores de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da investigada M. J. da S. G., domiciliada na comarca de Jaraguá/GO (fls. 7 e 62), com a finalidade de adquirir passagens aéreas que jamais foram emitidas. Os valores foram transferidos a partir da conta bancária de pessoa jurídica sediada em Cotia/SP (fl. 134).

Na hipótese, discute-se a extensão da regra especial introduzida pela Lei n. 14.155/2021, que acrescentou o § 4º ao art. 70 do CPP, segundo o qual, nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo domicílio da vítima.

A controvérsia restringe-se ao alcance da expressão “domicílio da vítima”. Não há divergência entre os órgãos ministeriais quanto à incidência da referida norma, visto que se trata de matéria já pacificada no âmbito deste Conselho e do STJ, conforme as ementas abaixo transcritas:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. "GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO". TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VALORES. APLICAÇÃO DO ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. VÍTIMA DOMICILIADA EM SÃO PAULO/SP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de São Paulo para definição do órgão ministerial responsável pela persecução penal relacionada a Inquérito

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato, na modalidade conhecida como "golpe do falso intermediário".

2. Investigação relacionada à suposta fraude praticada mediante realização de transferência bancária.

3. O § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal estabelece regra específica de competência para os crimes de estelionato praticados mediante depósito ou transferência de valores, fixando-a no local do domicílio da vítima.

4. Vítimas domiciliadas na cidade de São Paulo/SP, circunstância que firma a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguimento da investigação criminal.

5. Conflito de atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

(CNMP. CA nº 1.00519/2026-70, Rel. Cons. Edvaldo Nilo de Almeida, julgado em 26/5/2026).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.155/2021. ART. 70, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVISÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NATUREZA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

2. A Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. A lei processual penal tem aplicação imediata. Contudo, por se cuidar de competência em razão do lugar, de natureza relativa, incide a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, quando já oferecida a denúncia nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, houve apenas a instauração de inquérito policial, o qual, por si só, não leva à incidência da regra da *perpetuatio jurisdictionis*. Além disso, o procedimento investigatório se iniciou no Juízo do domicílio da Vítima, na Comarca de Curitiba-PR, o qual, nos termos do art. 70, § 4.º, do Código de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n. 14.155/2021, é competente para a ação penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL DE CURITIBA – PR, o Suscitante.

(STJ. CC nº 181.726-PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 8/9/2021).

O MP/GO sustenta que a atribuição seria do Ministério Público paulista sob o fundamento de que a vítima possui domicílio eleitoral (fl. 113) e endereço comercial (fl. 83) em São Paulo/SP, bem como porque os valores foram transferidos a partir da conta bancária de pessoa jurídica sediada naquele Estado (Cotia/SP).

Todavia, diversamente do entendimento do MP/GO, entendo que o critério eleito pelo legislador foi o domicílio residencial (geral ou comum) da vítima, isto é, o local em que a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70¹ do Código Civil.

Não há razão jurídica para estender o conceito ao local do domicílio eleitoral ou empresarial ou, ainda, ao da agência bancária responsável pela movimentação financeira. Cada um desses vínculos diz respeito a matéria específica, de natureza eleitoral, empresarial ou tributária, conforme o caso, não constituindo, por si só, o domicílio da vítima para fins de aplicação do art. 70, § 4º, do CPP.

Ademais, da análise do Projeto de Lei n. 4.554/2020, que deu origem à Lei nº 14.155/2021, consta de forma expressa e reiterada a expressão “lugar de domicílio ou **residência** da vítima”². Nesse aspecto, Renato Brasileiro de Lima (2024, p. 412)³ esclarece que um dos principais objetivos da inclusão da regra especial foi justamente pacificar a intensa divergência jurisprudencial existente à época da modificação legislativa, de modo a estabelecer um critério territorial objetivo para as fraudes cometidas e “*tornar mais fácil a apuração da infração penal para quem foi lesado*” (NUCCI, 2024, p. 219)⁴.

Se qualquer espécie de domicílio (residencial, eleitoral, tributário, empresarial, profissional etc.) for considerada para fins de competência processual quanto às fraudes eletrônicas, diversos juízos serão, em tese, simultaneamente considerados competentes, criando, mediante interpretação, hipótese suprallegal de competência concorrente e desvirtuando a intenção legislativa.

¹ CC. Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

² Consulta disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148159>>. Acesso em 22 de julho de 2026.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. – 9. ed, rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pp. 412/414.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. – 23. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, pp. 219.

Em pesquisa doutrinária⁵ realizada para a elaboração deste voto, não identifiquei referência que considere, para fins do § 4º do art. 70 do CPP, os domicílios eleitorais ou comerciais. Ao contrário, os exemplos utilizados pelas fontes do direito consultadas associam o critério legal ao local em que a vítima reside.

Por todos, transcreve-se o caso hipotético formulado por Norberto Avena (2023, pp. 679/680)⁶:

[...] vítima, **residente em Franca** desloca-se até Ribeirão Preto para negociar com suposto fazendeiro a compra de uma carga de arroz, efetuando o depósito do valor correspondente na conta dessa pessoa. Posteriormente, descobre que se tratava de estelionatário, que havia se identificado com nome falso e nesta condição aberto a conta bancária, já tendo ele sacado todo o dinheiro depositado. **A competência será de Franca.** (Grifei).

No caso concreto, a notícia-crime foi registrada indicando expressamente que a vítima possui domicílio residencial na comarca de Goiânia/GO, fato não infirmado por qualquer elemento probatório em sentido contrário.

A mera circunstância de a vítima possuir domicílio eleitoral ou endereço comercial em outra unidade da Federação não se sobrepõe ao critério legal previsto no art. 70, § 4º, do CPP. Do mesmo modo, o fato de a transferência ter sido realizada a partir de conta bancária de pessoa jurídica sediada em São Paulo não constitui elemento capaz de deslocar a atribuição, uma vez que, com a edição da Lei n. 14.155/2021, o legislador passou a adotar expressamente o domicílio da vítima como critério especial de definição da competência, afastando a necessidade de recorrer ao local da movimentação financeira como fator determinante.

A solução adotada também se harmoniza com a orientação firmada pelo STJ no CC nº 181.726/PR, anteriormente transcrito, segundo a qual a Lei nº 14.155/2021 superou o entendimento anteriormente adotado para os estelionatos praticados mediante depósito ou transferência de valores, passando a estabelecer, de forma específica, o domicílio da vítima como critério de definição da competência territorial. A *ratio decidendi* do precedente evidencia que o legislador pretendeu substituir a investigação acerca do local de obtenção da vantagem ilícita ou

⁵ AVENA, Norberto. Processo penal. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, pp. 679/680; NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. – 11. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, pp. 209/210; LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. – 9. ed, rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pp. 412/414; LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. – 21. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, pp. 340/341; NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. – 23. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, pp. 219/220; BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. – 13. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pp. 280/281; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. – 17. ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, pp. 295.

⁶ AVENA, Norberto. Processo penal. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, pp. 679/680.

da instituição financeira destinatária dos valores por um critério territorial objetivo relacionado à pessoa diretamente atingida pelo delito.

Embora o precedente do STJ tenha examinado situação fática distinta da deste conflito, sua razão de decidir é plenamente aplicável ao caso concreto: se o local da movimentação financeira não prevalece sobre o domicílio da vítima, com maior razão não podem prevalecer, para esse fim, vínculos de natureza eleitoral ou empresarial que não correspondem ao domicílio da pessoa natural lesada.

Assim, inexistindo elementos que afastem a informação constante dos autos de que a vítima reside na comarca de Goiânia/GO, deve prevalecer a regra especial prevista no art. 70, § 4º, do CPP, firmando-se a atribuição do MP/GO para o prosseguimento da persecução penal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de declarar a atribuição do **Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO)** para a condução das apurações, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator